



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093873-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são impetrantes MARINA DANGELO CLEMENTINO e MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI e Paciente LEONARDO SILVA LIMA, Interessados ANTONIO CARLOS DA SILVA e NICOLAS TENÓRIO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2093873-49.2025.8.26.0000

Impetrantes: Marina D'Angelo Clementino e Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini – Advs.

Paciente: Leonardo Silva Lima

Comarca: Itapevi – Vara Criminal

Voto nº 12314

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Artigo 288, par. único, artigo 248, caput, e artigo 121, §2º, incisos V e VII, c/c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos que indicam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração criminosa, conforme fundamentação do magistrado de primeira instância.

3. O habeas corpus não é uma via adequada para análise de mérito ou provas, sendo a prisão preventiva justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados e indícios de participação em organização criminosa.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela gravidade concreta dos crimes imputados. 2. O habeas corpus não é o meio adequado para discutir fatos e suas provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 288, parágrafo único; arte. 248, caput; arte. 121, § 2º, incisos V e VII; arte. 14, inciso II; arte. 69.

Código de Processo Penal, art. 312; arte. 313; arte. 318, incisos III e VI.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas Dras. Marina D'Angelo Clementino, OAB/SP nº 356.779, e Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini, OAB/SP nº 357.357, em favor de **Leonardo Silva Lima**, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do “*FORO PLANTÃO - 52ª CJ - ITAPECERICA DA SERRA VARA PLANTÃO - ITAPECERICA DA SERRA*” (feito que já corre na Vara Criminal de

Itapevi), nos autos de nº 1500729-37.2025.8.26.0628, pela injusta e desmotivada decretação da prisão preventiva do paciente (conversão do flagrante), com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relatam que o paciente foi preso em flagrante (folhas 12/33) pela suposta prática delitiva dos artigos 180, 311, 348, 288 e 121 do Código Penal, e dos artigos 12 e 14 da “Lei de Armas” (boletim de ocorrência de folhas 12/26).

Sustentam, em síntese, que a prisão do paciente foi decretada sem a devida motivação; que o paciente, sim, foi vítima de violência policial, sendo atingido por disparo de arma de fogo, sem qualquer prova ou sequer indícios de sua participação em qualquer delito; que está presente a presunção de inocência; que o boletim de ocorrência é confuso e indica uma versão policial fantasiosa, para tentar camuflar uma verdadeira violência policial contra o paciente; que o paciente, sem estar armado, compareceu ao local dos fatos apenas para socorrer um amigo e acabou sendo perseguido pelos policiais, erroneamente; que há uma filmagem do ocorrido a embasar a versão da Defesa do paciente; que não há, *“até o momento, qualquer prova material que vincule Leonardo a um disparo de arma de fogo, sendo injustificado a manutenção da sua prisão”*; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente que preenche os requisitos da soltura processual, sendo ainda pai de uma criança que dele depende; que a prisão é desproporcional, sendo cabíveis outras medidas cautelares.

Pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** por decisão do Eminentíssimo Desembargador Plantonista, o qual bem destacou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, às **folhas 45/47**, não existindo, nos autos, nova manifestação ou novos fatos aptos a justificar a reanálise do pedido de liminar. E nesse despacho se destacou:

“Em suma, o paciente e o também investigado

Nicolas faziam parte de cadeia logística do mercado ilícito de peças de motocicletas, motonetas e ciclomotores e, quando perseguido por policiais, o paciente teria desferido tiros de revólver contra os investigadores no momento de sua prisão.

Com efeito, ao justificar a manutenção da prisão preventiva, o MM. Juízo singular pautou-se em elementos concretos que revelam a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente diante do evidente risco de reiteração criminosa. (...)

Assim, em que pese a primariedade técnica de Leonardo (fls. 102, origem), na estreita cognição deste writ, o paciente aparenta ter participado de diversos e graves delitos, em circunstâncias que ainda carecem de maiores esclarecimentos por meio das investigações”.

A liminar indeferida, foi **mantida** no despacho de folhas 49/52.

Manifestação e petição de folhas 55/57, onde consta o reforço das matérias trazidas na inicial do writ, repetindo que o paciente “*se trata de uma verdadeira vítima de violência policial*”, pleiteando reapreciação liminar.

Todavia, as fotografias copiadas na referida petição **não** indicam motivação para alteração do disposto nos despachos de folhas 45/47 e 49/52, cujas palavras não compilamos para evitar desnecessária repetição; foi **novamente mantido** o indeferimento liminar, pelos fundamentos ali expendidos (folhas 59/61).

As informações da autoridade coatora foram prestadas nas folhas 64/68.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 74/79 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se as Advogadas Impetrantes contra ato do Juízo de Direito “*do FORO PLANTÃO - 52ª CJ - ITAPECERICA DA SERRA VARA PLANTÃO- ITAPECERICA DA SERRA*” (feito que já corre na Vara Criminal de Itapevi), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da fundamentação apresentada no decreto prisional, ser inidônea e insuficiente.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal. **Leonardo Silva Lima** já está **denunciado “como incurso no artigo 288, parágrafo único e artigo 248, caput, e artigo 121, § 2º, incisos V e VII c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal”** (folhas 194/199 e 201/202 da origem).

De início, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua efetiva culpabilidade, ou dolo, pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e sua valoração, dinâmica do evento, e outras provas colhidas, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Neste caso, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão flagrancial** do paciente, já

denunciado pelos graves delitos acima mencionados (folhas 01/97, 194/199 e 201/202 dos autos principais). Isto porque, já na **conversão** do flagrante em cárcere preventivo, **motivou-se** a manutenção da prisão, ainda no Plantão Judiciário de Itapequerica da Serra, ainda que sucintamente, quando **se reconheceu a regularidade do flagrante** (folhas 35/37):

“O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. (...)”

Apresentado o autuado NICOLAS TENÓRIO BATISTA em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

O autuado LEONARDO SILVA LIMA não foi apresentado neste momento, pois encontra-se hospitalizado, conforme consta dos autos. Assim, em sua liberação médica, deverá ser apresentado para a realização da custódia. (...)”

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria de crimes de receptação, porte ilegal de armas e tentativa de homicídio encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas.

Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis, há evidente risco à ordem pública na soltura dos custodiados, uma vez que ambos foram apreendidos em meio a grande esquema de desmonte de veículos produto de crime, mesmo local onde foram localizadas armas e simulacros e outros petrechos que indicam grande organização por parte da associação criminosa. Houve, ainda, por parte de Leonardo, violenta investida contra os policiais, inclusive mediante disparos de arma de fogo.

*Assim, diante dos **elementos concretos** constantes destes autos de prisão, há evidente risco à ordem pública na soltura dos custodiados.*

*Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque **ausentes** os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública.*

*Destarte, estando **presentes**, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de NICOLAS TENÓRIO BATISTA e LEONARDO SILVA LIMA em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML” (grifamos).

Os três policiais civis que participaram da ocorrência **confirmam** a narrativa acima, com riqueza de pormenores (folhas 19/20, 21 e 28 da origem); o paciente Leonardo, **após alta médica** (folha 179 da origem), **ouvido em Audiência de Custódia**, apenas “alegou que sofreu violência desproporcional ao ser almejado disparos de arma de fogo, por se encontrar a serviço e não ter efetuado quaisquer disparos em direção à autoridade policial”, o que **não** trouxe qualquer motivação para sua soltura, sendo que o zeloso Magistrado ainda **determinou os devidos cuidados à saúde do paciente**, “à Casa Prisional em que o autuado se encontra recolhido” (folhas 157/158 da origem):

“Pelo que consta dos autos, incluindo as declarações prestadas pelos próprios policiais, tais disparos foram efetuados em reação a disparos prévios, originários, supostamente, do indiciado Leonardo.

*A indicação dos policiais civis encontra-se, salvo melhor juízo, **em consonância com o contexto investigatório**, não havendo indicação do excesso alegado.*

Portanto, coaduna-se com a posição do Promotor natural da causa, que vislumbrou atuação em legítima defesa dos agentes públicos.

Não houve, portanto, ao menos do que se extrai dos elementos até o momento colhidos, excesso ou desvio na conduta dos policiais ou qualquer outro indicio relevante da espécie que justifique diligências visando ao maior aprofundamento probatório da hipótese, sem prejuízo do melhor esclarecimento dos fatos ao longo da hipotética instrução criminal.

*Quanto à **prisão preventiva**, afirmação da **necessidade** da custódia cautelar assenta-se na presença das exigências de materialidade e autoria do crime, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, tal como indicado na decisão proferida em sede de custódia, que vale pela força dos argumentos e porque, a respeito desses marcos, nada de novo foi produzido.*

Noutras palavras, **não** houve inovação indiciária e os argumentos da defesa não esvaziavam os indícios de autoria em relação aos, em tese, crimes ocorridos.

Portanto, **ratificada** a legalidade da autuação e a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** a revogação da prisão preventiva do autuado.

Com relação à condição de saúde do investigado, oficie-se à nosocômio em que esteve internado, a fim de que seja esclarecido sobre a condição do acusado na alta e sobre os cuidados devidos para evolução.

Na sequência, oficie-se à Casa Prisional em que o autuado se encontra recolhido, a fim de que seja esclarecido sobre seu estado de saúde e sobre sua condição de prestar os cuidados necessários” (destacamos).

Dos policiais ouvidos, cabe a transcrição do depoimento de um deles, onde se observa a **correta ação policial e os fortes indícios da participação do paciente nos crimes imputados** (folha 19 da origem):

“O condutor, **investigador** da Equipe Laser 58, informou que esteve com seus colegas na região de Itapevi a fim de **checar informação sobre o ingresso de uma motocicleta BMW azul e sem placas, no interior de uma residência situada na Rua Pequim, 116, sendo que o local seria utilizado corriqueiramente para desmanche de motos, constando como relacionado aos fatos a pessoa de Antônio Carlos da Silva. No local avistou com seus colegas o portão de correr parcialmente aberto e na frente da garagem já eram visíveis diversos capacetes, placas e peças de moto pelo chão. Quando olhou para a parte de dentro observou duas motos (uma em aparente processo de desmonte) e, de imediato, viu um indivíduo descer as escadas correndo. Proferiu comando de parada, mas ele prosseguiu pelo interior do imóvel (que estava em completa desordem, sujeira e restos de motos). Ele saltou para a laje de uma casa atrás e depois pelas estruturas de outras. Voltou à rua com seus parceiros a fim de surpreender o homem em fuga, quando uma vizinha de algumas casas adiante, que se identificou como agente da GCM, avisou que havia um homem ferido em seu quintal, falando ao telefone com um tal “Leonardo”, pedindo para que este fosse resgatá-lo. Ingressou na casa e seu colega chegou a ver o indivíduo pulando e falando ao telefone. Saíram novamente da casa em perseguição ao suspeito e se separaram para proceder às buscas nas imediações. Na rua de trás o depoente viu o exato momento em que o indivíduo trajando uma camiseta escura com faixas brancas montava em uma moto de cor escura. Tentou proferir o comando de parada, mas, tão logo fora avistado, o condutor da moto sacou de um revólver e desferiu dois disparos, sendo que imediatamente repeliu à injusta agressão também com dois disparos. Afirma que chegou a perceber que o homem fora atingido, mas mesmo assim acelerou a moto e ambos fugiram. Reagrupou com seus colegas e pediram apoio à**

Chefia, que acionou diversos reforços, tendo comparecido também ao local a Delegada de Polícia Assistente e o Investigador Chefe. Enquanto vinha o apoio, procederam à análise do imóvel e localizaram no interior da casa: além das duas motos (estando uma delas com indícios de solda e adulteração no chassi), placas e peças, um simulacro de arma de fogo, uma pistola Taurus, Calibre .380 (produto de furto), as vestes do indivíduo em fuga, uma munição e boletos em nome do pai de Antonio Carlos da Silva (o mesmo mencionado no B.O. da apreensão do ano passado). Este mesmo homem foi mencionado por diversos moradores da rua (que se recusam a identificar-se, temendo represálias violentas) como sendo conhecido por “Toninho”, responsável pelo local, onde se verifica o constante ingresso de diversas motocicletas, inclusive de luxo, principalmente à noite e de madrugada. Com a chegada do apoio, um investigador da Equipe Laser 54 viu pelo portão da casa em frente (nº 152) um veículo parcialmente desmanchado e os moradores da rua lhes informaram que a garagem era locada para “Toninho” – constatou que o veículo era produto de furto e, sobre ele, havia também a placa de um veículo “quente”, tendo ali sido proferido voz de prisão em flagrante a Nicolas Tenório Batista, responsável pela residência. Ainda no decorrer das diligências tomou ciência de que a equipe Laser 55 compareceu ao Pronto Socorro do Hospital Geral de Itapevi, onde foi localizado Leonardo Silva Lima, que havia atirado contra o depoente, já em cirurgia. Após o término dos trabalhos pelo local, retornou a esta unidade para apreciação da Delegada de Polícia e as providências de Polícia Judiciária pertinentes ao caso” (destaques nossos).

Consta a oitiva de uma testemunha que presenciou a tentativa de fuga do corréu Nicolas (folha 26 da origem):

“...foi surpreendida ao avistar nos fundos de sua residência, em cima do muro, um indivíduo desconhecido, que estava se preparando para pular no interior do imóvel. Percebeu que ele estava com um ferimento em um dos pés, não sabendo precisar o que causara tal sangramento. Assim o indagou o que ali fazia, ao que o indivíduo respondeu que estava fugindo de alguns homens que queriam matá-lo e, dessa forma, se prontificou a ajudá-lo a descer. Ouviu que o rapaz se comunicava em seu aparelho celular afirmando: “LEONARDO vou passar minha localização”. Desesperado, o indivíduo parecia querer se justificar, tentando se isentar de estar envolvido em qualquer tipo de crime, dizendo que seu nome era “MAICON”. Feito isso a depoente resolveu ajudá-lo e deixou o quintal para buscar uma escada. Nesse interim a depoente avistou policiais civis, na rua de sua residência parecendo que estavam à procura de alguém, observando que todos estavam identificados e, de pronto, os acionou e informou sobre o indivíduo que estava sobre o muro de sua casa. Viu que a equipe rumou para o local, mas soube em sequência que o indivíduo, ao perceber a chegada dos policiais, empreendeu fuga em uma moto com um comparsa, que teria atirado contra os policiais. Face o ocorrido e sendo informada sobre as diligências em questão, a depoente se prontificou a comparecer nesta unidade para os devidos esclarecimentos. Afirmou que não conhece nenhum morador do imóvel onde foram localizadas e

apreendidas diversas peças de motos, sabendo apenas que o responsável pela casa atende pelo apodo de "TONINHO". Esclareceu, ainda, que há grande fluxo de pessoas entrando com motos naquela residência (especialmente no período noturno, já tendo visto inclusive motos bem grandes). Neste ato lhe foi exibida uma foto de um indivíduo que está sobre um motociclo com caranagem de cor branca, o qual atenderia pelo prenome de "SAMUEL" e seria (segundo informações obtidas pela investigação) um dos moradores do imóvel onde as peças em questão foram apreendidas. Após observar a foto afirmou a depoente não o conhece, mas que o viu apenas "umas duas vezes", circulando a pé pela rua em que mora. Também afirmou a depoente que, quando se deparou com o indivíduo sobre o muro de sua casa, não havia ainda ouvido anteriormente qualquer disparo de arma de fogo. Neste ato exibe um vídeo capturado pelas câmeras em seu quintal" (grifamos).

Todavia, por ora, **não** encontramos nestes autos ou nos autos principais, nenhum documento ou qualquer prova, a justificar o pleito de soltura do paciente; ou seja, de fato, **os indícios de autoria dos graves crimes noticiados na denúncia, especialmente uma tentativa de homicídio contra um agente público, relativamente a ele estão presentes.**

Enfim, consta uma investigação com **fortes indícios** de que o paciente faria parte de uma cadeia logística do mercado ilícito de peças de motocicletas, motonetas e ciclomotores e, quando percebeu a chegada de policiais no local onde foram apreendidos objetos de ilícito penal, tentou se evadir, inclusive efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais; e um dos outros acusados foi ouvido tentando ser resgatado pelo paciente Leonardo, pouco antes de ser preso.

Com efeito, ao **justificar** a manutenção da prisão preventiva, o Magistrado de piso pautou-se em **elementos concretos** que revelam a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente diante do evidente risco de reiteração criminosa; o que foi **reforçado** na **manutenção** dessa prisão, às folhas 157/158 da origem.

Assim, em que pese a primariedade de Leonardo (folha 102 da origem), neste momento, o paciente aparenta ter participado de diversos e graves delitos, em circunstâncias que ainda carecem de maiores esclarecimentos, o que por certo ocorrerá em juízo, eis que Leonardo já foi **denunciado, juntamente a outros três indivíduos, "como incurso no artigo 288, parágrafo único e artigo 248,**

caput, e artigo 121, § 2º, incisos V e VII c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal”, e essa peça processual já foi recebida (folhas 194/199 e 201/202 dos autos principais).

E toda a dinâmica do ocorrido, com a prisão do paciente e apreensão dos bens relacionados à receptação e outros crimes, além um simulacro de arma de fogo e munição (folhas 23/25 da origem), vem bem descrita, com riqueza de pormenores, no registro da ocorrência pelos policiais (boletim de ocorrência, às folhas 04/18 da origem), e na denúncia (folhas 194/199 da origem).

Aqui, destaco a **inalterabilidade** da situação que ensejou o decreto do cárcere cautelar, e sua posterior manutenção, **afastando qualquer aplicação de medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal**. Por enquanto, dispensam-se elementos probatórios uníssonos e concludentes sobre a certeza da autoria, cujas questões são afetas ao mérito da questão, a serem apreciadas quando da entrega da prestação jurisdicional final.

Posto isso, **não** se vislumbra nenhuma modificação nas razões postas quando da decretação e manutenção da prisão preventiva, estas concisas e **suficientemente fundamentadas**, extraindo-se do seu teor, não só a adequação, como, também, a sua necessidade diante dos elementos constantes dos autos. Pois, é sabido que só a decisão **totalmente** imotivada é nula, pois a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (STF, RTJ – 73/220).

Verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, como acima especificado. As circunstâncias até aqui verificadas denotam que, realmente, a conduta imputada ao paciente, seja como autor de uma tentativa de homicídio, seja como associado a outros indivíduos para o cometimento de crimes – **isso ainda por ser provado, ou não** –, é revestida de reconhecida **gravidade**, tudo a indicar **periculosidade**, e **maior reprovabilidade** em comparação a outro delito patrimonial comum, tornando a prisão preventiva necessária para assegurar a credibilidade da justiça e garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, estando devidamente preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (parágrafo 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal), mas sim de que medidas outras **não** têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Por fim, os delitos imputados trazem enormes malefícios sociais, além de se relacionarem diretamente com outras infrações, sendo indutores do crime organizado e disseminadores das mais diversas formas de criminalidade, sendo que o paciente ainda demonstrou extrema audácia e desprezo com a vida de seu próximo ao atirar contra os policiais, como consta na denúncia. Essas infrações assolam e intranquilizam a sociedade. Ainda, pelos elementos probatórios colhidos, há **fortes indícios de conduta criminal reiterada e profissional**.

Em tempo, **não** se encontra nenhuma indicação de que o paciente seja “*imprescindível*” ou “*único responsável*” pelos cuidados de seu filho menor de 06 anos de idade (artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal).

Portanto, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, como acima especificado, repetimos.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator